

**PROCESSO SEI Nº 05050556.000036/2025-29-PMM.**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025-CPL/DGLC/PMM.

**TIPO:** Menor Preço por Lote.

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

**RECURSO:** Erário municipal e federal.

**PARECER Nº 314/2025-DIVAN/CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante do **Processo nº 05050556.000036/2025-29-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025-CPL/DGLC/PMM**, do tipo **Menor Preço por Lote**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Saúde - SMS**, cujo objeto é o *registro de preços para eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde*, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Permanente de Licitação - CPL/DGLC/PMM, conforme especificações constantes no edital e seus anexos e outros documentos de planejamento.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública. Além disso, visa avaliar os fatos que levaram o referido certame a restar **FRACASSADO**, bem como sua motivação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 07 (sete) volumes.

Passemos à análise.

## 2. DA FASE PREPARATÓRIA

Preceitua o art. 18 da Lei n° 14.133/2021 que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 05050556.000036/2025-29-PMM**, constatamos que foram observadas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente atuado e instruído com a documentação necessária para tal fase, de acordo com os itens expostos a seguir.

### 2.1 Das Justificativas, Autorizações, Designações de Servidores e Termo de Compromisso

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada pelo Departamento de Almoxarifado da SMS, por meio do Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0417606, vol. I) para atendimento à lavanderia do Hospital Municipal de Marabá e Hospital Materno Infantil do município.

Desta feita, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, autorizou a instrução do processo preliminar de contratação (SEI nº 0419277, vol. I). Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Zenaide de Moraes Fernandes, Sra. Cátia de Oliveria Nascimento, Sr. Carlos Alexandre de Araújo Pinto, Sra. Mariana Costa Souza, Sra. Zulinar Mendes da Luz e Sr. Valdivino Pinheiro de Souza (SEI nº 0419315, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0419322, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Zenaide de Moraes Fernandes (SEI nº 0419324, vol. I). Ademais, observa-se a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0419330, vol. I), sendo indicado os servidores Sra. Zulinar Mendes da Luz (Fiscal Técnico) e Sr. Valdivino Pinheiro de Souza (Fiscal Administrativo), onde se comprometem pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0419377, vol. I).

Observa-se a Justificativa (SEI nº 0454836, vol. I) para a instauração do novo processo licitatório, para o mesmo objeto, outrora fracassado, ressaltando a necessidade de adequação aos

descritivos dos itens e correção das inconsistências que levaram, à inabilitação das propostas e o insucesso do certame anterior.

Consta, ainda, Justificativa para Dispensa de Divulgação da Intenção de Registro de Preços (SEI nº 0424450, vol. II), sob o argumento de que “[...] os produtos químicos a serem adquiridos possuem especificações técnicas específicas que devem atender às exigências técnicas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, os materiais são essenciais para a higienização e desinfecção de roupas hospitalares, sendo um insumo crítico para a manutenção das condições sanitárias e controle de infecções nas unidades de saúde, logo, a demora na aquisição pode comprometer o funcionamento dos serviços hospitalares e a segurança dos pacientes e profissionais”.

## **2.2 Da Documentação Técnica**

Em atendimento ao art. 18, inciso X da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0442807, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, em seu inciso I, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP<sup>1</sup> (SEI nº 0441647, vol. I) o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e a opção pelo parcelamento do objeto, culminando na conclusão pela viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021. Importante destacar que o ETP justifica, em seu item 10, o não parcelamento do objeto, ao argumento de que “Após todo o trabalho de estipulação dos quantitativos e características técnicas por parte da equipe de planejamento, os itens foram agrupados em lote considerando os aspectos e especificidade técnica de cada item, além de atender ao Princípio da compatibilidade técnica e de desempenho, observadas para uma melhor execução dos serviços, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida”.

No caso em análise, para melhor expressar a média dos valores praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa de preços utilizou como referência os valores obtidos por meio de busca na ferramenta Painel de Preços do Governo Federal (SEI nº 0476849, vol. I), os preços apurados junto a 03 (três) empresas do ramo do objeto, solicitados diretamente através de e-mail (SEI

---

<sup>1</sup> Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

nº 0439155, 0439161, 0439166 e 0439172, vol. II), além dos valores das Atas de Registro de Preços nº 040/2024 da Secretaria Municipal de Saúde de Xinguara (SEI nº 0439185, vol. II) e nº 207/2027 da Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas (SEI nº 0439190, vol. II).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a indicação das fontes de pesquisa, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados, a memória de cálculo, dentre outros.

Os dados amealhados foram consolidados na Planilha de Média de Preços (SEI nº 0431478, vol. II) e no Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 0431393, vol. II), que serviu de base para confecção do Anexo II do Edital (SEI nº 0476920, vol. III), indicando grupos e seus itens, as unidades de aquisição, quantidades e os preços unitários e totais por item, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 881.443,68** (oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Impende-nos destacar que o objeto é composto por 12 (doze) itens, agrupados em dois lotes.

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0424448, vol. II), no qual foram pormenorizadas cláusulas necessárias à execução do certame e aquisição do objeto, tais como requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, adequação orçamentária, dentre outras.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a abertura do processo licitatório para eventual contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho (SEI nº 0453970, vol. II), indicando para tal a modalidade Pregão, na forma do disposto no art. 6º, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta dos autos os Ofícios nº 11/2025-PL/SMS (SEI nº 0454303, vol. II), solicitando a instauração de procedimento licitatório à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, dispondo das informações necessárias para o início dos trâmites processuais de Registro de Preços e eventuais contratações.

A minuta do edital elaborada pela DGLC (SEI nº 0458325, vol. II) foi posteriormente aprovada pela Assessoria Jurídica (PROGEM) do município por conter as cláusulas essenciais para condução do certame e futura execução a contento do objeto. Neste sentido, feitos os devidos ajustes necessários na Minuta (SEI nº 0474255, vol. III), em 19/03/2025 a unidade de Governança remeteu o processo à sua Coordenação Permanente de Licitações – CPL para proceder com a fase externa da licitação (SEI nº 0474466, vol. III).

Em regular andamento do metaprocesso de contratação pública, observa-se o ato de designação do Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicado o **Sr. Raphael Cota Dias** (SEI nº 0474769, 0475163, vol. III) a conduzir o certame para efetivação da contratação.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0419309, vol. I) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0419311 vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 012/2025-GP que nomeia o Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 0419314, vol. I e nº 0478513, vol. III) e da Portaria nº 1.060/2025-GP, que nomeia os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CPL/DGLC (SEI nº 0460308, vol. II).

### 2.3 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20250228004 (SEI nº 0444332, vol. II).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0453965, vol. II), subscrita pela então titular da SMS, na condição de ordenadora de despesas da requisitante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Constam dos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas a SMS para o ano de 2025 (SEI nº 0419274, vol. I), bem como o Parecer Orçamentário nº 260/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0451893, vol. II), ratificando a suficiência orçamentária e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH/CAPSi;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.30.00 - Material de Consumo.  
Subelemento:  
3.3.90.30.22 - Material de limpeza / Produtos Higienização.

Da análise orçamentária, entendemos que estão contemplados os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

### 2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do

edital e seus anexos (SEI nº 0458325, vol. II), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se nos autos em 19/03/2025, por meio do Parecer nº 125/2025/PROGEM (SEI nº 0469166, vol. II), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Contudo, exarou algumas recomendações, as quais foram apreciadas e supridas, conforme justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 0474410, vol. III), além da juntada de uma minuta retificada (SEI nº 0474255, vol. III).

Em 11/04/2025, em função da retificação da minuta (SEI nº 0524351, vol. V), o órgão de assessoria jurídica proferiu nova manifestação (SEI nº 0537586, vol. V), aprovando as alterações promovidas no respectivo documento.

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

## 2.5 Do Edital

Constam do Processo Licitatório em análise dois editais, bem como seus anexos, sendo o primeiro datado do dia 21/03/2025 (SEI nº 0476920, vol. III) e o segundo datado de 14/04/2025 após alteração da primeira versão, a fim de incluir a obrigatoriedade de registro dos itens 01 e 03 junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (SEI nº 0541643, vol. V), sendo assinado digitalmente, em conformidade com o art. 12, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **30 de abril de 2025**, às 09h (horário local), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal.

## 3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025-CPL/DGLC/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade de atos da fase interna e a divulgação do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a Sessão do Pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

### 3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de

propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial da União – DOU nº 56	24/03/205	04/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0485765, vol. III)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.169	24/03/205	04/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0485765, vol. III)
Jornal Amazônia	24/03/205	04/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0485765, vol. III)
Diários Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3715	24/03/205	04/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0485765, vol. III)
<b>Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP</b>	<b>24/03/205</b>	<b>04/04/2025</b>	<b>Aviso de Licitação (SEI nº 0485788, vol. III)</b>
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	04/04/2025	Resumo de Licitação (SEI nº 0485788, vol. III)
Portal da Transparência PMM/PA	-	04/04/2025	Resumo de Licitação (SEI nº 0485788, vol. III)
<b>Aviso de Suspensão (SEI nº 0517560 e 0517694, vol. IV e 0517869, 0522352, 0522593, 0523544, vol. V)</b>			
Diário Oficial da União – DOU nº 72	15/04/2025	30/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0549581, vol. V)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 36.199	15/04/2025	30/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0549581, vol. V)
Jornal Amazônia	15/04/2025	30/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0549581, vol. V)
Diários Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3731	15/04/2025	30/04/2025	Aviso de Licitação (SEI nº 0549581, vol. V)
<b>Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP</b>	<b>15/04/2025</b>	<b>30/04/2025</b>	<b>Aviso de Licitação (SEI nº 0550520, vol. V)</b>
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	30/04/2025	Resumo de Licitação (SEI nº 0550520, vol. V)
Portal da Transparência PMM/PA	-	30/04/2025	Resumo de Licitação (SEI nº 0550520, vol. V)

**Tabela 1** - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025-CPL/DGLC/PMM, Processo SEI nº 05050556.000036/2025-29-PMM.

Verificamos que a data da efetiva publicização do certame satisfaz ao prazo de 08 (oito) dias úteis de intervalo mínimo entre a data de disponibilização do edital no PNCP e a data designada para a realização da sessão de abertura da licitação e de propostas, em conformidade às disposições contidas no *caput* do art. 55, inciso I, alínea “a”, da lei nº 14.133/2021.

### 3.2 Das Impugnações e Pedidos de Esclarecimento ao Edital

#### Impugnação - MAXX QUÍMICA E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

Ao apresentar sua peça, a empresa argumentou que em visita ao local de uso dos itens 6 e 12,

verificou que a unidade não dispõe de água quente para lavagem, que é essencial para uso do produto (Peróxido de Hidrogênio) na concentração 35% exigida no edital, já que a sua eficácia dependeria da água aquecida entre 70° a 85°. Assim, explicou que o produto adequado a ser licitado deveria tecnicamente ter a concentração de 50% pelos padrões estabelecidos pela ANVISA (RDC 59/2010), motivo pelo qual requereu a reificação do edital (SEI nº 0496445, vol. III).

Em resposta, foi exarado Relatório Técnico pela Divisão de Vigilância Sanitária de Marabá (SEI nº 0508373, vol. IV), argumentando, em suma, que “[...] o tempo de reação é capaz de compensar o uso em temperaturas mais baixas da água, haja vista que a temperatura mais elevada apenas acelera o processo de decomposição do Peróxido de Hidrogênio”, concluindo que “[...] o uso do produto em temperatura ambiente da água, implica em uma reação mais lenta, mas não o torna ineficaz”.

As respectivas informações foram recepcionadas pelo Agente de Contratação, que proferiu Resposta ao Pedido de Esclarecimento sob os mesmos fundamentos, concluindo pela **improcedência** da Impugnação (SEI nº 0516903, vol. IV).

#### **Pedido de esclarecimento - SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP**

Em seu pedido, a empresa solicitou fotos das máquinas extratoras existentes nas lavanderias das unidades hospitalares e indagou qual seria o local de instalação. Na oportunidade, questionou se poderia oferecer o desinfetante a base de Ácido Peracético para os itens 6 e 12 (Peróxido de Hidrogênio), que segundo a sua abordagem, cumpriria com a mesma finalidade (SEI nº 0503797, vol. III).

Através de Despacho (SEI nº 0504227, vol. III) a Secretaria Municipal de Saúde informou, em suma, que as especificações mínimas apresentadas no Termo de Referência são suficientes para a formulação de propostas e ampla participação das licitantes, bem como mencionou os endereços para a instalação dos equipamentos, previsto no edital. As respectivas informações foram recepcionadas pela Coordenação Permanente de Licitação, e o respectivo Pregoeiro proferiu Resposta ao Pedido de Esclarecimento sob os mesmos fundamentos (SEI nº 0516304, vol. IV).

#### **Impugnação- SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP**

Através de sua abordagem (SEI nº 0503799, vol. III), a empresa requereu o reajuste dos preços referenciais dos itens 6/12, sob a alegação de inexecutabilidade, bem como que fosse incluída a exigência de registro específico e laudo bacteriológico para os respectivos itens, nos termos da RDC nº 774/2023.

Em resposta (SEI nº 0504348, vol. IV) a SMS asseverou que os preços referenciais seguiram os parâmetros previstos na legislação vigente, utilizando-se especialmente da base de dados dos sites oficiais de governo. No mais, pontuou que “[...] a exigência de laudos bacteriológicos para o objeto em

*questão não é uma obrigação legal adicional àquelas já estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Conforme as diretrizes da ANVISA, esses produtos devem possuir registro/notificação junto à agência, o que implica na apresentação de documentação comprobatória de sua eficácia e segurança, incluindo testes microbiológicos que atestem sua atividade desinfetante".* Motivos pelos quais considerou a improcedência da Impugnação.

As respectivas informações foram recepcionadas pelo Agente de Contratação, que proferiu Resposta ao Pedido de Esclarecimento sob os mesmos fundamentos, confirmando a **improcedência** da Impugnação (SEI nº 0516317, vol. IV).

### **Impugnação- LG EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Ao explanar os motivos de fato e direito que entendeu pertinentes, a impugnante requereu a inclusão no edital de exigência de garantia da proposta como requisito de pré-habilitação; a exigência de notificação ou registro e alteração de exigência do PH para os itens 1 e 3, conforme regulamentação da ANVISA (SEI nº 0505449, vol. III).

Em análise da Impugnação (SEI nº 0506175, vol. IV) a SMS explanou as resoluções da ANVISA a respeito do tema abordado, concluindo as especificações técnicas do produto estariam adequadas ao interesse público e critérios de segurança, eficácia e desempenho hospitalar. Contudo, considerou a necessidade de alteração do edital para inclusão da obrigatoriedade de registro dos itens 1/3 na ANVISA, acolhendo parcialmente os pedidos. De forma complementar (SEI nº 0512302, vol. IV) avaliou que a exigência de garantia da proposta é faculdade da Administração, que poderá ou não exigi-la, conforme com base em justificativa técnica e análise de riscos.

Por conseguinte, o Pregoeiro proferiu Resposta ao Pedido de Esclarecimento sob os mesmos fundamentos, confirmando o **provimento parcial** da Impugnação (SEI nº 0516323, vol. IV).

### **Impugnação- JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

Em sua abordagem, a empresa requereu a inclusão de especificações técnicas mínimas nos equipamentos dosadores a serem alocados no Hospital Municipal e no Hospital Materno Infantil; a revisão das exigências de aquisição de produtos e a realização de cotação junto a impugnante e as demais participantes do último certame (SEI nº 0505457, vol. III).

Neste sentido, a SMS (SEI nº 0506976, vol. IV) argumentou que o Termo de Referência contempla as especificações necessárias para a escolha de dosadores compatíveis com os produtos utilizados e as máquinas das lavanderias. Observou quanto aos critérios objetivos e pessoais previstos no instrumento convocatório, além da sua adequação a critérios legais. Por fim, ponderou que a "[...]

*legislação não impõe à Administração a obrigatoriedade de realizar cotações com todas as empresas locais ou participantes de certames anteriores, cabendo ao setor responsável selecionar fontes confiáveis, atuais e representativas do mercado”, opinando pelo indeferimento da impugnação.*

As respectivas informações foram recepcionadas pelo Agente de contratação, o qual proferiu Resposta ao Pedido de Esclarecimento sob os mesmos fundamentos, confirmando a **improcedência** da Impugnação (SEI nº 0516327, vol. IV).

### **3.3 Da Sessão do Pregão**

Conforme Termo de Julgamento (SEI nº 0625082, vol. VI), em **30/04/2025**, às 09h, iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para o *registro de preços para eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde.*

Depreende-se do Relatório de Declarações (SEI nº 0625047, vol. VI) juntado aos autos, que 08 (oito) empresas participaram do certame.

A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas empresas no sistema eletrônico de licitações públicas (Compras.gov), as quais foram submetidas a classificação. Ato contínuo, deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro, sendo posteriormente julgadas as propostas com os menores valores, sucessivamente, até a aceitação, com subsequente verificação dos documentos de habilitação da empresa que ofereceu o menor lance válido para os lotes licitados.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, verifica-se que nenhuma das licitantes atendeu aos requisitos de classificação e julgamento de propostas ou de habilitação, de forma que não houve vencedora. Assim, por não haver proposta em condições de aceitação, restou **FRACASSADO** o certame.

Ressalta-se que durante a sessão a licitante ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA registrou intenção de recurso da fase julgamento e a empresa JR COM. E REPRES. COMERCIAIS LTDA registrou intenção de recurso das fases de julgamento e habilitação.

### **3.4 Da Fase Recursal**

Aberto o prazo recursal conforme o edital e a legislação aplicável, o Pregoeiro recebeu razões, expressou sua manifestação e encaminhou os autos à autoridade superior conforme consta a seguir.

### **Do Recurso interposto pela empresa JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**

Divulgado o resultado do certame, a empresa **JR COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** ingressou com **Recurso Administrativo** (SEI nº 0635292, vol. VI) insurgindo-se contra a sua inabilitação no certame, que se deu em face do descumprimento do subitem 1.31 do Termo de Referência, relativo à comprovação de regularidade junto a ANVISA. Na ocasião, explanou, entre outros motivos, que “[...] *tem autorização do órgão municipal para atividade compatível com os produtos constantes na licitação, fato comprovado pela documentação emitida pela vigilância que constava aptidão*”. Ao final, requereu a sua habilitação no processo.

Em análise ao recurso (SEI nº 0659052, vol. VI) o Pregoeiro explanou sobre a apresentação de alvará com data expirada, além de inconsistências entre as datas consignadas em alguns documentos, motivos pelos quais **negou provimento** ao recurso.

Assim, o Secretário municipal de Saúde Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, na qualidade de autoridade superior e munido de informações complementares relatadas pela Coordenação de Vigilância Sanitária (SEI nº 0661187, vol. VII) ratificou o entendimento do pregoeiro, **decidindo** pela manutenção da inabilitação da empresa para os lotes 01 e 02 do certame (SEI nº 0663031, vol. VII).

Posteriormente, foi providenciada a divulgação do resultado da fase recursal no Portal de Compras do Governo Federal (SEI nº 0663866, vol. VII).

### **Do Recurso interposto pela empresa ESSE CHEMICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Em sua peça recursal (SEI nº 0635300, vol. VI), a recorrente insurgiu-se contra a sua inabilitação, decorrente do não atendimento as especificações do edital quanto aos itens licitados. Na ocasião, a empresa argumentou que todos os produtos ofertados em sua proposta estão regularizados na ANVISA e requereu que fosse declarada vencedora do certame.

Subsidiada pelo Despacho da SMS (SEI nº 0651977, vol. VI), o Pregoeiro proferiu análise do recurso interposto (SEI nº 0659053, vol. VI), destacando que “houve descumprimento das especificações técnicas previstas claramente no edital, os quais estabeleceram parâmetros fundamentais como faixa de pH, teor de princípios ativos e dosagens recomendadas, as quais não foram atendidas pelos produtos ofertados pela empresa”, motivos pelos quais **negou provimento** ao recurso.

Assim, o Secretário municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, na qualidade de autoridade superior ratificou o entendimento do pregoeiro, decidindo pela desclassificação da empresa para o certame (SEI nº 0663031, vol. VII).

Posteriormente, foi providenciada a divulgação do resultado da fase recursal no Portal de Compras do Governo Federal (SEI nº 0663866, vol. VII).

#### **4. DO CERTAME FRACASSADO**

Segundo a Lei de Licitações nº 14.133/2021, a licitação fracassada é aquela em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo, portanto, inabilitados ou desclassificados, sendo possível a dispensa de nova licitação em alguns casos, em detrimento de novo processo licitatório pela Administração.

De acordo com o art. 75, III da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta do objeto é admissível havendo a desclassificação das propostas ou inabilitação de todas as licitantes, conforme segue:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Tal faculdade normalmente é utilizada na tentativa de “salvar” a licitação, evitando a abertura de um novo certame, o qual demanda tempo. No entanto, há uma identidade entre o prazo estipulado no art. 75, inciso III da Lei nº 14.133/2021 de que a licitação tenha ocorrido há menos de 1 (um) ano, bem como a manutenção de todas as condições já definidas no edital, o que faz com que a solução pela abertura de uma nova licitação seja também viável, com o objetivo de ampliar o rol de competição, com a entrada de novas empresas e possíveis correções necessárias nos requisitos editalícios.

Destarte, considerando as opções, a autoridade competente deve avaliar os critérios de conveniência e oportunidade, bem como a natureza técnica da contratação, para definir pela melhor solução que atenda o interesse público envolvido.

#### **5. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA**

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

#### **6. CONCLUSÃO**

Considerando ter o presente certame restado infrutífero, cumpre-nos a ressalva de que havendo interesse da Administração Municipal em lançar novo edital, antes de dar início a novo procedimento licitatório o referido instrumento convocatório deve ser revisado e, se for o caso, ajustado para que tenha maior abrangência, avaliando os motivos que levaram ao insucesso da licitação em tela,

revidendo os atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos, melhorando as especificações técnicas, observando a definição da modalidade e etc. Contudo, que se faça sem prejuízos à essência e finalidade do objeto, respeitando sempre os princípios fundamentais que norteiam as contratações públicas.

Imprescindível salientar que a retomada do processo licitatório não exige do órgão requisitante de providenciar a documentação necessária para a instrução processual, atinente às declarações, justificativas, termos de responsabilidade, documentações técnicas, publicações e etc., devendo os autos, inclusive, serem novamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica do órgão.

Já em caso de opção, a critério da autoridade competente, pela Dispensa de Licitação, ressaltamos a necessidade de seguir o rito procedimental estabelecido na Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 383/2023, de modo que a contratação, mesmo de forma excepcional, siga os padrões do processo licitatório, no que couber.

Pelo exposto, após o exame da documentação aposta no bojo processual, considerando o que fora certificado pela Coordenação Permanente de Licitação e Pregoeiro designado, não vislumbramos óbice referente ao **Processo nº 05050556.000036/2025-29-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025-CPL/DGLC/PMM**, o qual restou **FRACASSADO**, devendo dar-se continuidade aos tramites para providências de alçada. Ademais, resta à Administração atentar-se quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 2 de junho de 2025.

**Luana Kamila Medeiros de Souza**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 52.541

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de verificação e Análise  
Portaria nº 482/2025

De acordo.

À **CPL/DGLC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 018/2025-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 018/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 05050556.000036/2025-29-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90010/2025-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é o *registro de preços para eventual aquisição de materiais químicos utilizados no setor de lavanderia hospitalar, e de equipamento dosador em regime de comodato para atender a Secretaria Municipal de Saúde, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais nas fases interna (de planejamento) e externa (publicidade e sessão), contudo sendo declarado "**FRACASSADO**" em virtude de não haver propostas com condições de aceitabilidade ou licitantes habilitadas;

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 2 de junho de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 018/2025-GP